



JUSTIFICATIVA DE REVOGAÇÃO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo nº 977/2025

O Agente de Contratação vem, por meio deste ato, apresentar justificativa para a revogação da Dispensa de Dispensa de Licitação nº 11/2025, conforme solicitação feita pelo secretário de Educação e Cultura:

I – DO OBJETO

Trata-se de revogação do procedimento de Dispensa de Licitação, que teve como Objeto: **Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Conteúdos Digitais com objetivo de divulgações dos eventos, atividades pedagógicas, comunicados, convites, solenidades a serem realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.**

II – DA SÍNTESE DOS FATOS

A Solicitação da Dispensa de Licitação nº 977/2025 foi feita no dia 07/02/2025, e encaminhado para cotação no dia 11/09/2025, conforme despacho pelo secretário Gestor do Fundo de Educação e Cultura, **Marcelo Paulino Menezes**, conforme anexo nos autos e publicações no portal de transparência.

Assim, dando andamento no processo conforme solicitado e nos parâmetros legais da Lei 14.133/2021, no dia 15 de Setembro de 2025 foi publicado aviso de dispensa, conforme publicação do Edital no PNCP e portal de transparência do Município, com prazo de três dias úteis para recebimento de propostas e com valor estimado proposto pela administração.

Para tanto, no dia 18 de Setembro, faltando um dia para finalização do prazo de recebimento das propostas, foi recebido por este agente um despacho com a solicitação de revogação da referida dispensa, por motivo de conveniência da administração que entendeu que a contratação não seria mais necessária no momento.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre-nos salientar que o Fundo de Educação e Cultura do Município iniciou o procedimento licitatório, porque existe uma demanda dos serviços. Nesse caso, a revogação, prevista no art. 71 da Lei nº 14.133/21, constitui a forma adequada de desfazer o procedimento licitatório, desde que haja decorrência de fato superveniente, devidamente justificado, mediante razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno para a Administração Pública. Desta forma, a Administração Pública não pode se desvencilhar dos princípios que regem a sua atuação, principalmente no campo das contratações públicas, onde se deve buscar sempre a satisfação do interesse coletivo, obedecendo aos princípios previstos no art. 71 da Lei nº 14.133/21. A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, pela razão que for, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. Trata-se de



expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.

Acerca do assunto, o artigo 71 da Lei 14.133/21, preceitua que:

*§ 3º Nos casos de anulação e **revogação**, deverá ser assegurada a **prévia manifestação dos interessados**. (grifo nosso).*

§ 4º O disposto neste artigo será aplicado, no que couber, à contratação direta e aos procedimentos auxiliares da licitação.

Verifica-se pela leitura do dispositivo anterior que, não sendo conveniente e oportuna para a Administração, esta tem a possibilidade de revogar o procedimento licitatório, acarretando inclusive, o desfazimento dos efeitos da licitação.

Corroborando com o exposto, o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho (Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética. 9ª Edição. São Paulo. 2002, p. 438) tece o seguinte comentário sobre revogação:

“A revogação consiste no desfazimento do ato porque reputado inconveniente e inadequado à satisfação do interesse público. A revogação se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse público... Após, praticado o ato, a administração verifica que o interesse público poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá então o desfazimento do ato anterior... Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato (...) Nesse sentido, a lei determina que a revogação dependerá da ocorrência de fato superveniente devidamente comprovado. Isso indica a inviabilização de renovação do mesmo juízo de conveniência exteriorizado anteriormente”. (Grifo nosso)

O próprio edital da Dispensa de Licitação nº 11/2025 prevê no item 6.1 que a administração poderá revogar o presente Edital da Chamada Pública, no todo ou em parte, por conveniência administrativa e interesse público, decorrente de fato superveniente, devidamente justificado.

Assim, conforme despacho de solicitação de revogação anexo aos autos, foi justificado pelo Sr Gestor Marcelo Paulino Menezes fato superveniente com as seguintes justificativas:

1. “Ajuste orçamentário e financeiro:



Durante a tramitação da dispensa, houve necessidade de reavaliar a execução orçamentária do Fundo de Educação, em razão de contingenciamento de despesas e priorização de compromissos já assumidos (como folha, transporte escolar, merenda, etc.).

Assim, optou-se por suspender a contratação, para adequar os gastos e replanejar o objeto.

2. Necessidade de readequação do objeto:

Após a publicação, identificou-se que o escopo da contratação não atendia plenamente às reais demandas da Secretaria, exigindo ajustes no termo de referência para garantir maior eficiência e economicidade.

Dessa forma, tornou-se necessário revogar o procedimento para que seja elaborada uma nova contratação, com objeto atualizado.

3. Fato superveniente de planejamento administrativo:

A Secretaria constatou que parte dos serviços poderia ser executada internamente, ou em conjunto com outra secretaria, evitando duplicidade de gastos”.

IV – DA CONCLUSÃO

Assim, com fulcro nos fundamentos de fato e de direito já expostos entendemos ser possível a REVOGAÇÃO da Dispensa de Licitação nº 11/2025 e todos os seus efeitos posteriores, Processo: 977/2025, pois houve a comprovação de fato superveniente, devidamente justificado, mediante razões de interesse público que fazem com que o procedimento licitatório, inicialmente pretendido, não seja mais conveniente e oportuno nos mesmos moldes para a Administração Pública, nos termos do inciso II art. 71 da Lei nº 14.133/21, devendo o presente processo ser submetido ao Senhor Gestor Marcelo Paulino Menezes, a quem cabe à análise desta e a decisão pela revogação.

Colinas do Sul-GO, aos 19 dias do mês de Setembro de 2025.


FILIFE RODRIGUES POVOAS
Agente de Contratação



TERMO DE REVOGAÇÃO **DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2025**

O Sr. Gestor do Fundo Municipal de Educação do Município de COLINAS DO SUL - GO no uso de suas atribuições legais e CONSIDERANDO REVOGAÇÃO DA DISPENSA Nº 11/2025 por motivo de conveniência da administração que entendeu que a contratação não será mais necessária no momento e para melhor atender ao interesse da administração.

DETERMINA:

A Revogação, na data de 19/09/2025 às 10:00 em todos os seus termos e por interesse da administração, do(a) DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2025, tendo por objeto: **Contratação de Empresa Especializada em Prestação de Serviços de Desenvolvimento de Conteúdos Digitais com objetivo de divulgações dos eventos, atividades pedagógicas, comunicados, convites, solenidades a serem realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura**”.

COLINAS DO SUL – GO, Sexta-feira, 19 de Setembro de 2025



Documento assinado digitalmente
MARCELO PAULINO MENEZES
Data: 19/09/2025 14:07:13-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

MARCELO PAULINO MENEZES
Gestor do Fundo Municipal de Educação e Cultura